



Número: **5008603-66.2024.8.08.0024**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vitória - Comarca da Capital - Vara de Recuperação Judicial e Falência**

Última distribuição : **05/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 109.602.220,85**

Assuntos: **Administração judicial, Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COMPANHIA DO BOI COMERCIO DE CARNES EIRELI (REQUERENTE)	MARCIO MARTINS REGIS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ADMINISTRADOR JUDICIAL) THIAGO FONSECA VIEIRA DE REZENDE (ADVOGADO) LUIZ JOSE FINAMORE SIMONI (ADVOGADO) BRUNO REIS FINAMORE SIMONI (ADVOGADO) LUIZ FELIPE ZOUAIN FINAMORE SIMONI (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CUSTOS LEGIS)	
MINISTERIO DA FAZENDA (CREDOR)	
ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CREDOR)	
MUNICIPIO DE VITORIA (CREDOR)	
FV - DISTRIBUIDORA DE CARNES E PESCADOS - EIRELI (CREDOR)	BRUNO RODRIGUES VIANA (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE SERRA (CREDOR)	
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (CREDOR)	DAVID SOMBRA PEIXOTO (ADVOGADO)
COOPAVEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL (CREDOR)	JOSE FERNANDO MARUCCI (ADVOGADO)
BANCO ABC BRASIL S.A. (CREDOR)	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (ADVOGADO) VITOR CARVALHO LOPES (ADVOGADO) FERNANDO LIMA GURGEL DO AMARAL (ADVOGADO) ANNA JULIA BARCELOS (ADVOGADO) LUCIENE DIAS BARRETO SALVATERRA DUTRA (ADVOGADO)
SCHOELER ALIMENTOS LTDA (CREDOR)	KIYOSHI ISHITANI (ADVOGADO) ERNESTO SHINJIRO INOMATA (ADVOGADO)
BANCO SAFRA S A (CREDOR)	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CREDITO CONEXAO - SICOOB CONEXAO (CREDOR)	EDUARDO MERLO DE AMORIM (ADVOGADO)
ACL ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - ME (CREDOR)	ADJAIR COUTO LEITE (ADVOGADO)
MEGA ETIQUETAS LTDA (CREDOR)	MEIRE MATOS VALE (ADVOGADO)
FRIGORIFICO EL'GOLLI LTDA (CREDOR)	ANDRE LUIZ NARDELLI BETTI (ADVOGADO)
TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU SA (CREDOR)	CARLOS ANTONIO BREGUNCI (ADVOGADO)
EMELY CRISTINA VARGAS - ME (CREDOR)	GERMANO DE SORDI BATISTA (ADVOGADO)
FRIOZEM ARMAZENS FRIGORIFICOS LTDA (CREDOR)	JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES (ADVOGADO) ROBERTO TIMONER (ADVOGADO)

FRIOZEM LOGISTICA LTDA (CREDOR)	JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES (ADVOGADO) ROBERTO TIMONER (ADVOGADO)
ADJAIR LEITE ADVOGADOS ASSOCIADOS (CREDOR)	
FORTPLAST ITAPERUNA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (CREDOR)	JULIO VERISSIMO BENVINDO DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
TRANSPORTADORA M.M.A LTDA (CREDOR)	JURANDIR BARBOSA DE SOUZA FILHO (ADVOGADO)
COMERCIO DE PETROLEO R S SILVA LTDA (CREDOR)	UBIRATAN NASCIMENTO ANDRADE FILHO (ADVOGADO)
BMG FOODS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (CREDOR)	DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA (ADVOGADO)
UNIAO CASINGS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (CREDOR)	DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA (ADVOGADO)
ISOESTE CONSTRUTIVOS ISOTERMICOS LTDA (CREDOR)	DOBSON DEYNER VICENTINI LEMES (ADVOGADO) VICTOR ANDRADE COSTA TEIXEIRA (ADVOGADO)
ATACADO UNIAO LTDA (CREDOR)	NATHALIA KOWALSKI FONTANA (ADVOGADO)
FORTBRAS AUTOPECAS S.A. (CREDOR)	NATHALIA KOWALSKI FONTANA (ADVOGADO)
USINOX CENTRO DE USINAGEM INDUSTRIAL LTDA (CREDOR)	FRANCIELI MARTINS (ADVOGADO) CLENIO JORGE FERREIRA (ADVOGADO)
TELEFONICA BRASIL S.A. (CREDOR)	FLAVIO MENDONCA DE SAMPAIO LOPES (ADVOGADO)
ESTEVAO MOREIRA PAULO (CREDOR)	RAFAEL DOS SANTOS GOMES (ADVOGADO)
COLLAPRINT ROTULOS E ETIQUETAS LTDA (CREDOR)	VICTOR QUEIROZ PASSOS COSTA registrado(a) civilmente como VICTOR QUEIROZ PASSOS COSTA (ADVOGADO)
BORPLAST BORRACHAS IMP. E EXP. LTDA (CREDOR)	NAYLA ALCURI CAMPOS VIEIRA DA SILVA (ADVOGADO)
SAMP ESPIRITO SANTO ASSISTENCIA MEDICA S.A. (CREDOR)	MARCELLO GONCALVES FREIRE registrado(a) civilmente como MARCELLO GONCALVES FREIRE (ADVOGADO)
DUAS RODAS INDUSTRIAL LTDA (CREDOR)	PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS (ADVOGADO)
HEVERSON OLIVEIRA GARCIAS 13936636729 (CREDOR)	ROSYANNE FERRUGINE DOS SANTOS (ADVOGADO)
MASTERCORP DO BRASIL LTDA (CREDOR)	MARCIO ARI VENDRUSCOLO (ADVOGADO)
FALCOM COMERCIO E SERVICOS DE COMPRESSORES LTDA (CREDOR)	CARLOS LUIZ ZAGANELLI FILHO (ADVOGADO)
DIAS & SIQUEIRA COMERCIAL LTDA (CREDOR)	ANDRE VIDAL DE FREITAS (ADVOGADO)
Itaú Unibanco S.A. (CREDOR)	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO)
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (CREDOR)	JOCIMAR ESTALK (ADVOGADO)
RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA (CREDOR)	MIKAEL LEKICH MIGOTTO (ADVOGADO)
MAXSOY ALIMENTOS LTDA (CREDOR)	DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA (ADVOGADO) REGIANE AMARO MENDONCA (ADVOGADO) RODRIGO DE ABREU GONZALES (ADVOGADO)
GRANJA BRASILIA AGROINDUSTRIAL AVICOLA LTDA (CREDOR)	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL (ADVOGADO)
BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A (CREDOR)	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO)
BANCO DAYCOVAL S/A (CREDOR)	
IBRAC INDUSTRIA BRASILEIRA DE ADITIVOS E CONDIMENTOS LTDA (CREDOR)	FREDERICO ALBERTO BLAAUW (ADVOGADO)
CORI INGREDIENTES ALIMENTICIOS LTDA (CREDOR)	FREDERICO ALBERTO BLAAUW (ADVOGADO)
PLUSVAL AGROAVICOLA LTDA (CREDOR)	ORLANDO ARAUZ NETO (ADVOGADO) BRUNA GEANDRA SALES (ADVOGADO)
PORTAL FLEX SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME (CREDOR)	ALAN ALFIM MALANCHINI RIBEIRO (ADVOGADO)
DOREMUS ALIMENTOS LTDA (CREDOR)	PAULO ROBERTO VIGNA (ADVOGADO)

EDSON JUNIO ARAUJO DA SILVA (CREDOR)		SILVANIA DIAS TEIXEIRA (ADVOGADO)	
		BIANCA TEIXEIRA LIMA (ADVOGADO)	
BANCO VOLKSWAGEN S.A. (CREDOR)		RAFAEL BARROSO FONTELLES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43773 052	27/05/2024 12:55	Petição (outras)	Petição (outras)

MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA JUDICIAL DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIA
DA COMARCA DE VITÓRIA – FORO DA CAPITAL

Processo nº 5008603-66.2024.8.08.0024

MMR ADVOCACIA EMPRESARIAL, pessoa jurídica de direito privado, pelo seu representante legal Márcio Martins Régis, honrosamente nomeada para o cargo de Administrador Judicial da empresa **Companhia do Boi Comércio de Carnes Eireli - Saboratta Indústria de Alimentos Ltda.** nos autos da presente **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com base nas habilitações e divergências apresentadas pelos credores, acompanhados da respectiva documentação, bem como diante da análise da documentação comercial e fiscal da Devedora, vem a Vossa Excelência apresentar a Relação de Credores retificada pelo Administrador Judicial, na forma do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, nos termos em que passa a expor.

I. DAS DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS PELOS CREDORES

01. Publicado o edital previsto pelo art. 52, §1º da LRF, referente à relação de credores apresentada pela Recuperanda, restou inaugurada a denominada “fase administrativa” de verificação dos créditos, sendo apresentadas diretamente à Administração Judicial as habilitações ou divergências de crédito pelos interessados.



02. Observe-se que a relação de credores a ser considerada para todos os fins não será aquela anexa à inicial (Id. 39100674) e sim, a relação retificada pela Recuperanda (Id. 39188708), devidamente justificada a retificação nos termos da petição de Id. 39188705, cujas manifestações de credores foram recepcionadas como habilitações ou divergências, conforme a hipótese, no total de 10 (dez) divergências/habilitações de crédito, sendo 1 (uma) de credor da categoria trabalhista, 1 (uma) de credor inserto na classe de créditos com garantia real, e 8 (oito) de credores inseridos na classe de créditos quirografários.

03. Desta forma, passamos às análises das divergências e habilitações de crédito apresentadas, as razões trazidas como fundamento, a documentação associada, bem ainda a documentação comercial e fiscal da Recuperanda, tudo analisado de forma criteriosa, ao fim do que foram decididas administrativamente mediante a adoção de critérios objetivos, os quais passa a expor a seguir, dando-se a necessária publicidade, para conhecimento de todos.

04. Ao final, apresenta a Relação de Credores de lavra do Administrador Judicial, quer dizer, a relação de credores retificada, nos termos do art. 7º, §2º, da LRF, que servirá de base para a publicação do 2º edital contendo a relação de credores, com a divisão dos mesmos em classes.

II. DOS CRITÉRIOS OBJETIVOS ADOTADOS PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL, PARA AS DEVIDAS ANÁLISES DAS DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS

05. Excelência, no que se refere aos créditos trabalhistas, é certa a sujeição desses aos efeitos da Recuperação Judicial, listados na Classe I, visando à necessária satisfação ao final, nos termos do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) a ser regularmente aprovado.



06. Entretanto, cumpre ressaltar que a competência para apurar a composição dos valores devidos aos credores é exclusiva da Justiça do Trabalho, conforme jurisprudência amplamente sedimentada em nossos Tribunais, por meio do Recurso Extraordinário n.º 583.955-RJ, publicado em 28 de maio de 2009 e relatado pelo e. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, de seguinte ementa, *verbis*:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM, COM EXCLUSÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI 11.101/05, EM FACE DO ART. 114 DA CF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. I – A questão central debatida no presente recurso consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial. II – Na vigência do Decreto-lei 7.661/1945 consolidou-se o entendimento de que a competência para executar os créditos ora discutidos é da Justiça Estadual Comum, sendo essa também a regra adotada pela Lei 11.101/05. III – O inc. IX do art. 114 da Constituição Federal apenas outorgou ao legislador ordinário a faculdade de submeter à competência da Justiça Laboral outras controvérsias, além daquelas taxativamente estabelecidas nos incisos anteriores, desde que decorrentes da relação de trabalho. IV – O texto constitucional não o obrigou a fazê-lo, deixando ao seu alvedrio a avaliação das hipóteses em que se afigure conveniente o julgamento pela Justiça do Trabalho, à luz das peculiaridades das situações que pretende reger. IV – A opção do legislador infraconstitucional foi manter o regime anterior de execução dos créditos trabalhistas pelo juízo universal da falência, sem prejuízo da competência da Justiça Laboral quanto ao julgamento do processo de conhecimento. V - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (alguns grifos são nossos)

07. Por tal razão, esta Administração Judicial tomou por premissa a habilitação ou a retificação dos créditos cujos procedimentos de habilitações e divergências tenham sido apresentados acompanhadas das respectivas certidões de crédito expedidas pelos Juízos laborais, na forma da jurisprudência prevalecente.



08. No entanto, ultrapassada a fase cognitiva das ações que constituíram cada crédito trabalhista, *buscou-se limitar o cômputo dos juros e correção monetária incidentes até a data do deferimento da Recuperação Judicial*, em atendimento ao que dispõe o art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cujo observância se insere no múnus do Administrador Judicial para fins de atendimento ao princípio do *par conditio creditorum*, conforme assevera a mais abalizada doutrina, como se vê da obra dos professores LUIZ ROBERTO AYOUB e CASSIO CAVALLI, *in verbis*:

O crédito trabalhista deve ser habilitado pelo valor indicado na certidão de crédito expedida pela Justiça Laboral. Com efeito, na habilitação de crédito trabalhista decorrente de sentença, basta que seja o pedido instruído com certidão da Justiça do Trabalho e com os cálculos de liquidação homologados. Consoante o Enunciado 73, lavrado por ocasião da II Jornada de Direito Comercial do CJF, “Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do §2º do artigo 6º da Lei 11.101/2005, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par conditio creditorum e observarem-se os artigos 49, caput, e 124 da Lei 11.101/2005. (AYOUB, Luiz Roberto e CAVALLI, Cassio, in “A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas”. 2ª. ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016, p. 198)

09. Quanto aos créditos garantidos por cláusula de garantia por alienação fiduciária de bens móveis, optou o legislador ordinário por excluí-los da regra geral de sujeição aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05, de seguinte redação:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
(omissis)

§1º (...)

§2º (...)

§3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel



cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. (grifos nossos)

10. Demais disso, para que a propriedade fiduciária seja devidamente constituída, perfaz-se como requisito essencial à sua constituição o registro do título em apreço no cartório de Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, determinação que emana do art. 1.361, §1º, do Código Civil, de seguinte teor:

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro. (grifo nosso)

11. Diante da clareza do texto legal, outro não poderia ser o posicionamento da doutrina majoritária senão o de que o registro se constitui como elemento essencial ao aperfeiçoamento da propriedade fiduciária, e nesse sentido, cumpre transcrever as palavras do magistrado paulista MARCELO SACRAMONE, *in verbis*:

A propriedade fiduciária, para ser constituída e não permitir a submissão do objeto alienado fiduciariamente ao plano de recuperação judicial, precisa estar registrada, sob pena de o crédito ser considerado quirografário e se submeter ao plano. O registro deverá ser feito no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor (art. 1.361 do CC) ou na repartição competente para o licenciamento do veículo, com anotação no certificado de propriedade do veículo, e realizado antes da distribuição do pedido de recuperação judicial,



momento em que se analisará se os créditos estão ou não submetidos à recuperação. (grifos não constantes do original) (Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 1º. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018, pag. 208.)

12. No que se refere às demais hipóteses de constituição da propriedade fiduciária, nosso Código Civil preceitua que os requisitos necessários deverão ser adimplidos mediante às disciplinas impostas pelas respectivas leis especiais, conforme preconizado em seu art. 1.368-A, que assim dispõe:

Art. 1.368-A. As demais espécies de propriedade fiduciária ou de titularidade fiduciária submetem-se à disciplina específica das respectivas leis especiais, somente se aplicando as disposições deste Código naquilo que não for incompatível com a legislação especial.

13. Desta forma, no que concerne às propriedades fiduciárias atinentes aos bens móveis fungíveis, tem-se que tal modalidade também possui o registro do contrato como requisito à devida constituição da propriedade resolúvel, conforme análise sistemáticas dos art. 66-B, da Lei 4.728/65 c/c art. 42, Lei 10.931/04, com transcrição *in verbis*:

Lei 4.728/65 - Art. 66-B: O contrato de alienação fiduciária celebrado no âmbito do mercado financeiro e de capitais, bem como em garantia de créditos fiscais e previdenciários, deverá conter, além dos requisitos definidos na Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a taxa de juros, a cláusula penal, o índice de atualização monetária, se houver, e as demais comissões e encargos.

Lei 10931/04 - Art. 42: A validade e eficácia da Cédula de Crédito Bancário não dependem de registro, **mas as garantias reais, por ela constituídas, ficam sujeitas, para valer contra terceiros, aos registros ou averbações previstos na legislação aplicável**, com as alterações introduzidas por esta Lei.

14. Por sua vez, na hipótese da propriedade fiduciária recair sobre bem imóvel, o contrato que impõe a transferência da propriedade resolúvel



deverá ser registrado no competente Registro de Imóvel do respectivo bem afetado, conforme previsto na legislação especial atinente ao tema, como se vê do art. 23 da Lei 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e incidência da propriedade fiduciária sobre bens imóveis, *in verbis*:

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.

15. Depreende-se, então, que o arcabouço legislativo atinente à modalidade de propriedade fiduciária restou devidamente positivado em total atenção à natureza de direito real atribuída à espécie, que possui por característica principal sua oponibilidade perante terceiros, que não há, por seu turno, como subsistir sem a realização de seu registro, como se verifica nas palavras de MARCELO SACRAMONE, a saber:

O proprietário fiduciário não se submete à recuperação judicial, por ter verdadeiro “direito real em garantia” e não um “direito real de garantia”. Ao credor é atribuída a propriedade da coisa para a garantia de um negócio jurídico principal. Difere-se esse direito de propriedade fiduciária sobre a coisa dos direitos reais de garantia, como a hipoteca, o penhor e a anticrese. Nestes, o credor tem um direito real sobre o bem do devedor, enquanto na propriedade fiduciária o credor tem um direito real sobre bem próprio, de sua propriedade, ainda que resolúvel.

(...)

Como oponibilidade de terceiros é característica do direito real, ela não poderia ocorrer caso o registro não fosse feito. A falta de registro, mais do que impedir a publicidade perante terceiros, não permite que entre as próprias partes seja constituída a propriedade fiduciária, porque não se pode ter um direito real não oponível a terceiros.

No tocante à propriedade fiduciária de bens móveis infungíveis, a obrigação de registro é expressa no art. 1.361, §1º, do Código Civil. Nos bens móveis fungíveis ou direitos, a



Lei n.º 4.728/65 não disciplina expressamente a exigência do registro. A exigência do registro, entretanto, é requisito para todos os tipos de propriedade fiduciária. Isso porque, como forma de garantia da obrigação principal, a propriedade será transferida apenas de modo resolúvel, o que impediria que os demais credores fossem satisfeitos com a liquidação do ativo transferido, enquanto este permanecer na propriedade do credor. (grifos não constantes do original) (Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 1º. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019, pag. 206 e 209.)

16. No mesmo sentido dispõe a Súmula 60, do TJSP, *litteris*: “A propriedade fiduciária constitui-se com o registro do instrumento no registro de títulos e documentos do domicílio do devedor”, o que torna indene de dúvidas a necessidade do registro corretamente efetivado, para fins de efetiva constituição do contrato de alienação fiduciária de bens móveis.

17. A oponibilidade perante terceiros é elemento curial no contexto do processo de Recuperação Judicial, pois sendo este, em última análise, um processo de execução coletiva, tem-se que a propriedade fiduciária deverá se encontrar devidamente performada quando do requerimento de recuperação, pois não tendo esta sido devidamente constituída, não se presume a existência de uma propriedade, mas tão somente de um crédito, pelo qual sujeitar-se-á aos efeitos preconizados pelo caput do art. 49, da Lei de Recuperações, conforme menciona o eminente ex magistrado e doutrinador da matéria, Dr. LUIZ ROBERTO AYOUB, em obra que assim junto ao ilustre professor, CÁSSIO CAVALLI, que leia-se:

A propriedade fiduciária é constituída com o registro do contrato, nos termos do art. 1.361, §1º, do CC. Logo, se o contrato não foi registrado, não há constituição de propriedade fiduciária e, portanto, o crédito sujeita-se à recuperação judicial. Ademais, se o contrato é registrado após o deferimento do processamento da recuperação judicial, o crédito permanece sujeito à recuperação judicial. (Ayoub, Luiz Roberto. Cavalli, Cássio. A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas. 2º. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016, pag. 72.)



18. Para além disso, perfaz-se também como requisito essencial à constituição da propriedade fiduciária a descrição específica da coisa e/ou direito objeto da transferência, bem como os elementos indispensáveis à sua identificação, na forma do art. 1362, IV do Código Civil, a conferir:

Art. 1.362. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterá:(...)

IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.

19. Entretanto, diante do impacto nada irrelevante da aplicação dessa regra de exclusão sobre o dia-a-dia das sociedades empresárias em recuperação judicial, portanto naturalmente já combalidas em seu funcionamento, bem ainda por se tratar de exceção à regra geral, cuidou a jurisprudência de decotar o alcance da norma, tendo estabelecido salutar restrição.

20. Segundo entendimento já consolidado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, quando o ativo alienado fiduciariamente se apresenta como bem móvel ou imóvel essencial ao desenvolvimento da atividade produtiva daquela sociedade em processo recuperacional, há que se determinar a subsunção do crédito garantido aos efeitos regulares da Recuperação Judicial; sentido este, na qual, se confere por meio do julgado paradigma que abaixo se colaciona:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. EXCEPCIONAL SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (STJ, 2ª Seção, Agravo Interno



no Agravo Interno no Agravo Interno no Conflito de Competência nº 149.561, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. em 22.08.2018) (grifamos)

21. Colhe-se do bem laçado voto, significativo trecho:

(...) Interpretando tal dispositivo da Lei de Quebras, esta Corte Superior sedimentou posicionamento no sentido de que quaisquer atos judiciais, que possam colocar em risco a eficácia do plano de recuperação, devem ser submetidos ao crivo do Juízo universal. Nessa linha de raciocínio, também consolidou a tese de que o Juízo universal é o competente para decidir acerca da essencialidade do bem, ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, afastando-se, desse modo, a exceção do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005. Outrossim, dentro de suas competências, insere-se a definição acerca do caráter extraconcursal das dívidas contraídas pela recuperanda a esse título, de modo que, estando os bens litigiosos em posse da suscitante (fl. 672), e tendo o Juízo da recuperação já declarado a sua essencialidade ao soerguimento da empresa, há de prevalecer o entendimento desta Corte Superior sobre a questão. (grifos não constam do original)

22. Desta forma, aplicando-se o entendimento ora predominante no e. Tribunal Superior de Justiça, que prestigia o sobreprincípio da Função Social da Empresa, referente à perda do privilégio conferido pela exceção do art. 49, §3º, da LRF, esta Administração Judicial entendeu por bem não excluir dos efeitos da Recuperação Judicial, *verbis*, “os bens gravados por garantia de alienação fiduciária (que) cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda”.

23. No entanto, considerando-se que tais garantias, incidentes sobre os bens que se encontram na posse da Recuperanda, conferem a esses credores uma maior paridade e homogeneidade de perfil, natureza e interesse com os créditos alocados na classe de créditos com garantia real – Classe II, entendeu-se por bem deslocar tais créditos da classe de créditos quirografários – Classe III, para aquela.



24. Esse entendimento se alinha à aplicação análoga da orientação trazida pelo Enunciado nº 57, da Primeira Jornada de Direito Comercial – CJP/STJ, *verbis*:

ENUNCIADO 57. O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado. (grifamos)

25. Demais disso, o entendimento pela adequação do crédito fiduciário à classe de créditos com garantia real — Classe II, pelo critério de similitude da natureza das operações de garantia realizadas, tem sido amplamente praticado pelo e. Tribunal de Justiça Fluminense, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROC. 0061806-07.2018.8.19.0000 - DES(A). CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA - Julgamento: 03/07/2019 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL. Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Direito Empresarial. Pretensão do agravante de excluir crédito decorrente de contrato de alienação fiduciária do quadro geral de credores nos termos do art. 49, parágrafo 3º, da Lei 11.101/05. Conflito entre princípios. Princípio da propriedade privada e princípio da recuperação da empresa. O agravado demonstra que os bens objeto do contrato de alienação são essenciais à manutenção da atividade empresarial. Prevalência do princípio da preservação da empresa. Matéria anteriormente julgada por esta Câmara em recurso análogo. Manutenção do crédito na classe com garantia real. Desprovemento do recurso. (grifos não constantes do original)

26. Assim, fixados os critérios objetivamente adotados por esta Administração Judicial para fins de análises das habilitações e/ou divergências, passa-se aos impactos nos créditos das classes afetadas.

III. DAS DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS

III.1. Ademar Gonçalves Pereira Sociedade Individual de Advocacia – Crédito Trabalhista (Classe I)



27. Trata-se de habilitação de crédito ajuizada por ADEMAR GONÇALVES PEREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, que visa retificar a Relação de Credores da Recuperanda para incluir na Classe I (trabalhista) o crédito em seu favor de R\$ 10.650,00 (dez mil, seiscentos e cinquenta reais) referente a contrato de prestação de serviços advocatícios.

28. A divergência apresentada veio acompanhada com a documentação de praxe do credor divergente, bem como do (i.) contrato de prestação de serviços que concede esteio ao crédito; (ii.) notificação extrajudicial de cobrança de honorários advocatício; e (iii.) notas fiscais de serviços prestados nos meses de janeiro, fevereiro e março do ano de 2024.

29. Em análise a documentação apresentada, verifica-se tratar-se de crédito hígido, consubstanciado em contrato bilateral válido atinente a prestação de serviços advocatícios, cuja remuneração possui condão de verbas alimentares, conforme previsão contida pelo art. 85, §14, do CPC, que assim dispõe:

Art. 85 (...)

(...)

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

30. Desta forma, na forma do dispositivo acima elencado, mediante natureza alimentar da verba devida ao credor divergente, o crédito a qual possui se insere na categoria de créditos trabalhistas, razão pela qual deverá assim contar na relação de credores da Recuperanda.

31. Ante todo o exposto, esta Administração Judicial acolhe o pleito formulado pelo credor divergente, que passa a figurar em favor do credor **ADEMAR GONÇALVES PEREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**



o crédito de R\$ 10.650,00 (dez mil, seiscentos e cinquenta reais) na categoria de créditos trabalhistas – Classe I, visto que atendidos os requisitos previstos pelo artigo 9º, inciso II e III, da Lei nº 11.101/05.

III.2. Banco Banestes S/A – Crédito com Garantia Real (Classe II)

32. Trata-se divergência de crédito ofertada pelo BANCO BANESTES S/A, cujo crédito restou inicialmente listado pela Recuperanda em sua relação de credores na classe de credores com garantia real – Classe II, no valor de R\$ 7.881.306,54 (sete milhões, oitocentos e oitenta e um mil, trezentos e seis reais e cinquenta e quatro centavos).

33. Em suas razões, o requerente suscita divergência com o valor consignado na lista de credores, requerendo sua retificação para o importe de R\$ 8.451.423,20 (oito milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e vinte e três reais e vinte centavos), bem como esclarece que parte do crédito resta garantido por garantias reais, devendo tal quinhão permanecer na classe de garantia real, enquanto que o quinhão garantido por garantias fidejussórias deve ser deslocado para classe de créditos quirografários, em razão da ausência de garantias que lhe confira categoria diversa.

34. A divergência apresentada veio acompanhada com a documentação de praxe do credor divergente, bem como dos contratos de crédito bancário de nº 23-099182-00 e 23-099184-00, além de planilha de cálculos.

35. Em análise ao contrato de n.º 23-099182-00, verifica-se que este resta garantido por cláusulas de alienação fiduciária de veículos e maquinários integrantes do rol de bens de capital da sociedade Recuperanda, cujo crédito performa a monta de R\$ 1.462.180, 41 (um milhão, quatrocentos e sessenta e dois mil, cento e oitenta reais e quarenta e um centavos), que por similitude da garantia fiduciária perpetrada aos modelos de garantia real, deverá tal crédito ser inserido na classe de créditos com garantia real – Classe II.



36. Por sua vez, o contrato de nº 23-099184-00 se encontra garantido tão somente por garantia fidejussória, que performada por meio da prestação de aval por parte dos sócios da sociedade Recuperanda, detém natureza que relega o crédito a condição de quirografário, devendo, assim, figurar na respectiva classe no importe de R\$ 6.989.242,79 (seis milhões, novecentos e oitenta e nove mil, duzentos e quarenta e dois reais e setenta e nove centavos).

37. Ante todo o exposto, esta Administração Judicial acolhe o pleito formulado pelo credor divergente, passado a figurar em favor do credor **BANCO BANESTES S/A, o crédito R\$ 8.451.423,20 (oito milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e vinte e três reais e vinte centavos)**, sendo o valor de **R\$ 1.462.180, 41 (um milhão, quatrocentos e sessenta e dois mil, cento e oitenta reais e quarenta e um centavos) consignado na categoria de créditos com garantia real – Classe II**, e o valor **R\$ 6.989.242,79 (seis milhões, novecentos e oitenta e nove mil, duzentos e quarenta e dois reais e setenta e nove centavos) prenotado na categoria de créditos quirografários – Classe III**, visto que foram atendidos os requisitos previstos pelo artigo 9º, inciso II e III, da Lei nº 11.101/05.

III.3. Banco ABC Brasil S.A. (“ABC”) – Crédito Quirografário (Classe III)

38. Trata-se divergência de crédito ofertada pelo BANCO ABC BRASIL S.A. (“ABC”), cujo crédito restou inicialmente listado pela Recuperanda em sua relação de credores na classe de credores quirografários – Classe III, no valor de R\$ 10.275.818,38 (dez milhões, duzentos e setenta e cinco mil, oitocentos e dezoito reais e trinta e oito centavos).

39. Mediante divergência apresentada, o credor informa que os créditos a qual detém performam valores menores dos que o incluído na relação de credores, cuja soma alcança a monta de R\$ 7.564.936,26 (sete milhões,



quinhentos e sessenta e quatro mil, novecentos e trinta e seis reais e vinte e seis centavos).

40. Sustentam, ainda, que parte substancial do crédito resta garantido por meio de cláusulas de Cessão Fiduciária de recebíveis, pelo qual requer a exclusão do crédito de R\$ 5.877.849,44 (cinco milhões, oitocentos e setenta e sete mil, oitocentos e quarenta e nove reais e quarenta e três centavos) da relação de credores, visto não se sujeitar aos efeitos da Recuperação Judicial por força da exceção contida no art.49, §3º, da Lei de Recuperações.

41. A divergência apresentada veio acompanhada com a documentação de praxe do credor divergente, bem como das cédulas de crédito bancário de nº 10745022 e 10744922, proposta de abertura de conta, convênio para desconto de duplicatas nº. 11227722, incluídos aditamentos e anexos; instrumentos particulares de cessão fiduciária de duplicatas e direitos nº 10745022 e 10744922 e anexos.

42. Em análise aos documentos apresentados, verifica-se que os recebíveis cedidos em fidúcia por meio dos contratos de nº 10745022 e 10744922 não se encontram especificamente identificados, haja vista não terem sido apresentadas as duplicatas cedidas, tampouco quais os créditos que as compõem, não restando atendido, portanto, o requisito previsto pelo art. 1.362, IV, do Código Civil, conforme devidamente esmiuçado no tópico II desta manifestação.

43. Ante todo o exposto, esta Administração Judicial acolhe parcialmente o pleito formulado pelo credor divergente, no sentido de retirar da relação de credores os valores já amortizados da dívida, permanecendo em favor do credor **BANCO ABC BRASIL S.A. ("ABC")**, o crédito **R\$ 7.564.936,26 (sete milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil, novecentos e trinta e seis reais e vinte e seis centavos)**, prenotado na categoria de créditos quirografários – **Classe III**, em razão da não regular constituição da propriedade fiduciária suscitada.



III.4. Itaú Unibanco S/A – Crédito Quirografário (Classe III)

44. Trata-se divergência de crédito ofertada pelo BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A., cujo crédito restou inicialmente listado pela Recuperanda em sua relação de credores na classe de credores quirografários – Classe III, no valor de R\$ 107.597,03 (cento e sete mil, quinhentos e noventa e sete reais e três centavos).

45. Mediante divergência apresentada, o credor informa que os créditos informados foram integralmente amortizados pela Recuperanda em momento anterior ao pedido de Recuperação Judicial, devendo, assim, serem retirados da relação de credores da presente Recuperação Judicial.

46. A divergência apresentada veio acompanhada com a documentação de praxe do credor divergente, bem como da cédula de crédito bancário empréstimo para capital de giro nº 023392832-4.

47. Em análise a documentação verificada, constata-se assistir razão ao credor divergente, visto que o crédito não mais existia quando do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, devendo, por conseguinte, ser retirado da sujeição imposta pelo art. 49, da Lei 11.101/2005.

48. Ante todo o exposto, esta Administração Judicial acolhe o pleito formulado pelo credor divergente, **no sentido de retirar da relação de credores os valores inseridos em favor do credor BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A**, na forma do critério de sujeição estabelecido pelo art. 49, da Lei de Recuperações.

III.5. Banco Industrial do Brasil S/A – Crédito Quirografário (Classe III)

49. Trata-se divergência de crédito ofertada pelo BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, cujo crédito restou listado pela Recuperanda em sua relação



de credores na classe de credores quirografários – Classe III, no valor de R\$ 1.837.786,02 (um milhão, oitocentos e trinta e sete mil, setecentos e oitenta e seis reais e dois centavos).

50. Mediante divergência apresentada, sustenta que crédito detido resta garantido por meio de cláusulas de Cessão Fiduciária de recebíveis, pelo qual requer sua exclusão da relação de credores, visto não se sujeitar aos efeitos da Recuperação Judicial, por força da exceção contida no art.49, §3º, da Lei de Recuperações.

51. A divergência apresentada veio acompanhada com a documentação de praxe do credor divergente, bem como das cédulas de crédito bancário nº 40-0351/23, 99-3437/23 e 40-0356/23.

52. Em análise aos documentos apresentados, verifica-se que os recebíveis cedidos em fidúcia por meio dos contratos 40-0351/23, 99-3437/23 e 40-0356/23, não se encontram especificamente identificados, haja vista não terem sido apresentadas as duplicatas cedidas, tampouco quais os créditos que as compõem, não restando atendido, portanto, o requisito previsto pelo art. 1.362, IV, do Código Civil, conforme devidamente esmiuçado no tópico II desta manifestação.

53. Ante todo o exposto, esta Administração Judicial deixa de acolher o pleito formulado pelo credor divergente em razão do não cumprimento do requisito essencial a devida constituição da propriedade fiduciária prevista pelo art. 1.362, IV, do Código Civil, que permanece consignado em favor do credor **BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A o crédito de R\$ 1.837.786,02 (um milhão, oitocentos e trinta e sete mil, setecentos e oitenta e seis reais e dois centavos) prenotado na categoria de créditos quirografários – Classe III.**



III.6. Banco Mercedes-Benz S/A – Crédito com Garantia Real (Classe II)

54. Trata-se divergência de crédito ofertada pelo BANCO MERCEDES-BENZ S/A, cujo crédito restou inicialmente listado pela Recuperanda em sua relação de credores na classe de credores com garantia real – Classe II, no valor de R\$ 9.310.553,50 (nove milhões, trezentos e dez mil, quinhentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos).

55. Em suas razões, o requerente suscita divergência com o valor consignado na lista de credores, no qual noticia que o crédito existente a seu favor é menor que aquela listado pela Recuperanda, cujo valor correto seria o de R\$ 3.963.350,60 (três milhões novecentos e sessenta e três mil trezentos e cinquenta reais e sessenta centavos), sustentando, contudo, sua não sujeição aos efeitos da Recuperação Judicial por força de cláusula de alienação fiduciária avençada nos contratos que concedem esteio ao crédito, na forma da exceção prevista pelo art. 49, §3º, da Lei de Recuperações.

56. A divergência apresentada veio acompanhada com a documentação de praxe do credor divergente, bem como dos contratos de crédito bancário nº 1590360893, 1590360842, 1190381419 e 1190378558.

57. Em análises aos documentos apresentados, verifica-se que as propriedades fiduciárias arguidas recaem sob veículos e maquinários que figuram no rol de bens de capital da Recuperanda, o que flagrantemente lhe tornam essenciais ao desenvolvimento de suas atividades, e eventual retirada destes bens do estabelecimento comercial da devedora desencadearia a completa desarticulação de sua capacidade operacional, o que evidencia a impossibilidade de reconhecimento da não sujeição dos créditos aos efeitos da Recuperação Judicial, mediante critério de essencialidade discorrido no tópico II desta manifestação.

58. Ante todo o exposto, esta Administração Judicial acolhe parcialmente o pleito formulado pelo credor divergente, no sentido de retirar da



relação de credores os valores já amortizados da dívida, permanecendo em favor do credor **BANCO MERCEDES-BENZ S/A** o **crédito de R\$ 3.963.350,60 (três milhões novecentos e sessenta e três mil trezentos e cinquenta reais e sessenta centavos), prenotado na categoria de créditos com garantia real – Classe II**, em razão da similitude das propriedades fiduciárias pactuadas aos institutos de garantia real.

III.7. Banco Sofisa S/A – Crédito Quirografário (Classe III)

59. Trata-se divergência de crédito ofertada pelo BANCO SOFISA S/A, cujo crédito restou inicialmente listado pela Recuperanda em sua relação de credores quirografários – Classe III, no valor de R\$ 4.664.894,68 (quatro milhões, seiscentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e noventa e quatro reais e sessenta e oito centavos).

60. Em suas razões, o requerente suscita divergência com o valor consignado na lista de credores, requerendo sua retificação para o importe de R\$ 1.193.814,24 (um milhão, cento e noventa e três mil, oitocentos e quatorze reais e vinte e quatro centavos), bem como esclarece que parte do crédito resta guarnecido por cláusula de Cessão Fiduciária, devendo tal quinhão ser excluído dos efeitos da Recuperação Judicial, por força da exceção prevista pelo art. 49, §3º, da Lei de Regência.

61. Dos valores açambarcados pela propriedade fiduciária estabelecida, informa o credor remanescer o importe de R\$ 638.422,17 (seiscentos e trinta e oito mil, quatrocentos e vinte e dois reais e 17 centavos), a qual requer sua exclusão da sujeição aos efeitos desta demanda, requerendo a permanência tão somente do quinhão desguarnecido de garantias, performados pelo valor de R\$ 555.392,07 (quinhentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e noventa e dois reais e sete centavos).



62. Em análise aos contratos apresentados, verifica-se que a propriedade fiduciária arguida resta devidamente constituída por meio dos atendimentos dos requisitos elencados no tópico II desta manifestação, tanto no que se refere aos registros necessários à oponibilidade perante terceiros, quanto nos critérios de individualização do bem cedido.

63. No entanto, observa-se que as duplicatas cedidas alcançam correspondem a monta de R\$ 240.319,22 (duzentos e quarenta mil, trezentos e dez reais e vinte e dois centavos), devendo a exceção de sujeição aos efeitos da Recuperação Judicial imbuído pelo dispositivo do art. 49, §3º, da LRF, limitar-se a tal valor, cujo saldo remanescente existente no respectivo contrato deverá permanecer na classe de créditos quirografários, conforme amplamente difundido na jurisprudência e doutrina nacional, que leiamos:

"O que deve ser afastado dos efeitos da recuperação judicial não é o montante integral previsto no contrato garantido pela alienação fiduciária, mas, sim, o valor equivalente ao bem cuja propriedade (fiduciária) foi transferida. Eventual saldo devedor excedente deve ser habilitado na classe dos quirografários" (Resp. nº 1.933.995 – SP – 2021/0110157-9, Relatora Ministra Nancy Andrighi)

"(...) Em algumas hipóteses excepcionais, o credor da alienação fiduciária pode se sujeitar à recuperação judicial. (...) Em segundo lugar, se o valor dos bens garantidores foi inferior ao valor total do débito, caso em que 'a dívida fiduciária até o valor do(s) bem(ns) está fora dos efeitos do procedimento recuperacional, ao passo que o valor excedente ficará obrigatoriamente sujeito, incluído na classe dos credores quirografários'" (Curso de Direito Empresarial. Vol. 3. Falência e Recuperação de Empresas. 7ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, pág. 107)

64. Ante todo o exposto, esta Administração Judicial acolhe parcialmente o pleito formulado pelo credor divergente, no sentido de retirar da sujeição aos efeitos da presente Recuperação Judicial os valores atinentes a garantia devidamente performada, permanecendo em favor do credor **BANCO SOFISA S/A, o crédito R\$ 953.504,02 (novecentos e cinquenta e três mil, quinhentos e quatro reais e dois centavos), prenotado na categoria de créditos quirografários – Classe III.**



III.8. Friozem Logística Ltda – Crédito Quirografário (Classe III)

65. Trata-se divergência de crédito ofertada pelo FRIOZEM LOGÍSTICA LTDA, cujo crédito restou inicialmente listado pela Recuperanda em sua relação de credores quirografários – Classe III, no valor de R\$ 89.530,31 (oitenta e nove mil, quinhentos e trinta reais e trinta e um centavos).

66. Em suas razões, o requerente suscita divergência com o valor consignado na lista de credores, requerendo sua retificação para o importe de R\$ 228.704,85 (duzentos e vinte e oito mil, setecentos e quatro reais e oitenta e cinco centavos), por se tratar do valor devido às notas fiscais emitidas e não adimplidas quando da data do pedido de Recuperação Judicial, na forma art. 49, da Lei de Regência.

67. A divergência apresentada veio acompanhada com a documentação de praxe do credor divergente, bem como dos canhotos, notas fiscais, extratos, comprovantes de pagamento.

68. Em análise aos contratos e notas fiscais apresentadas, verifica-se assistir razão ao credor divergente, na medida que não se localizou na documentação financeira da Recuperanda qualquer pagamento referente às notas fiscais apresentadas.

69. Ante todo o exposto, esta Administração Judicial acolhe o pleito formulado pelo credor divergente, no sentido de fazer constar em favor do credor **FRIOZEM LOGÍSTICA LTDA, o crédito R\$ 228.704,85 (duzentos e vinte e oito mil, setecentos e quatro reais e oitenta e cinco centavos), prenotado na categoria de créditos quirografários – Classe III**, visto que atendidos os requisitos elencados pelo art. 9, II e III, da Lei 11.101/2005.

III.9. Banco Safra S.A. – Crédito Quirografário (Classe III)



70. Trata-se divergência de crédito ofertada pelo BANCO SAFRA S.A., cujo crédito restou inicialmente listado pela Recuperanda em sua relação de credores na categoria de créditos quirografários – Classe III, no valor de R\$ 1.998.493,86 (oitenta e nove mil, quinhentos e trinta reais e trinta e um centavos), e na categoria de crédito com garantia real – Classe II, no valor de R\$ 77.004,48 (setenta e sete mil, quatro reais e quarenta e oito centavos).

71. Em suas razões, o requerente esclarece que parte substancial do seu crédito resta garantido por cláusulas de Propriedade Fiduciária, devendo tal quinhão ser excluído dos efeitos da Recuperação Judicial, por força da exceção prevista pelo art. 49, §3º, da Lei de Recência.

72. A divergência apresentada veio acompanhada com a documentação de praxe do credor divergente, bem como das cédulas de crédito bancário nº1012128, 49064655, 756070236 e 1011652 e instrumentos de cessão fiduciária.

73. Analisados os documentos apresentados, verifica-se que os contratos 1012128, 49064655, 756070236, possuem cláusulas de alienação fiduciárias incidentes sob veículos, equipamentos e maquinários integrantes ao rol de bens de capital da sociedade Recuperanda, o que flagrantemente lhe tornam essenciais ao desenvolvimento de suas atividades, e eventual retirada destes bens do estabelecimento comercial da devedora desencadearia a completa desarticulação de sua capacidade operacional, o que evidencia a impossibilidade de reconhecimento da não sujeição dos créditos aos efeitos da Recuperação Judicial, mediante critério de essencialidade discorrido no tópico II desta manifestação.

74. Por sua vez, o contrato 1011652 previu a Cessão Fiduciária de Créditos a recair sob recebíveis da devedora, sem, contudo, que se tenha identificado o registro do título no Ofício de Registro de Títulos da comarca da



devedora, bem como não terem os direitos cedidos sido especificamente identificados, haja vista a ausência das duplicatas cedidas, tampouco quais os créditos que as compõem, não restando atendidos, portanto, os requisitos previsto pelo art. 1.361 e art. 1.362, IV, do Código Civil, conforme devidamente esmiuçado no tópico II desta manifestação.

75. Ante todo o exposto, esta Administração Judicial deixa de acolher o pleito formulado pelo credor divergente, bem como promove a consolidação do crédito detido em favor do **BANCO SAFRA S.A. na classe de credores quirografários – Classe III, no valor de R\$ 1.503.483,94 (um milhão, quinhentos e três mil, quatrocentos e oitenta e três reais e noventa e quatro centavos).**

III.9. Banco Santander S.A. – Crédito Quirografário (Classe III)

76. Trata-se divergência de crédito ofertada pelo BANCO SANTANDER S.A., cujo crédito restou inicialmente listado pela Recuperanda em sua relação de credores na categoria de créditos quirografários – Classe III, no valor de R\$ 1.949.965,19 (um milhão, novecentos e quarenta e nove mil, novecentos e sessenta e cinco reais e dezenove centavos).

77. Sustenta que seu crédito originário restou novado por meio de Cédula de Crédito Bancário – Confissão e Renegociação de Dívida n° 330930300000018850, que performa novo crédito na monta de R\$ 767.133,90 (setecentos e sessenta e sete mil, cento e trinta e três reais e noventa centavos), garantido por meio de cláusulas de propriedade fiduciária, a qual lhe remete e requerer sua exclusão do rol de sujeição aos efeitos da Recuperação Judicial, na forma da exceção prevista pelo art. 49, §3º, da Lei de Recuperações.



78. A divergência apresentada veio acompanhada com a documentação de praxe do credor divergente, bem como cédula de crédito bancário de nº 00330930300000018850, e seus respectivos aditamentos.

79. Pois bem. Analisados os documentos apresentados, constata-se que o contrato de nº 00330930300000018850, e seus aditamentos, restaram pactuados às 17:34h do dia 05 de março de 2024, decerto que o pedido de Recuperação Judicial restou manejado na mesma data, porém em horário anterior, qual seja, às 11:30h da manhã.

80. Vê-se, portanto, que a novação avençada restou pactuada já sob o manto do feito recuperacional, cuja eficácia de seus termos repercute em quebra ao princípio da *pars conditium creditorum*, na medida que concederiam desigualdade na paridade de condições perante os demais credores.

81. Desta forma, os créditos detidos pelo Banco Santander S/A devem figurar na relação de credores mediante disposições contidas nos contratos originários, sendo eles os de nº 00330930000130021131, 00330930005241815350, 00330930005245792328, 00330930660000662770, que perfazem, assim, a monta de R\$ 1.949.965,19 (um milhão, novecentos e quarenta e nove mil, novecentos e sessenta e cinco reais e dezenove centavos).

82. Ante todo o exposto, esta Administração Judicial deixa de acolher o pleito formulado pelo credor divergente, visto que consubstanciado por meio de instrumento contratual de novação de dívida que extrapola o critério de sujeição estabelecido pelo art. 49, da Lei 11.101/2005.

IV. DA RETIFICAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE CREDITORES (ART. 7º, §2º, DA LRF)

83. Como se verifica das listas apresentadas no Id. 39188705 dos autos pela sociedade empresária recuperanda, na forma preconizada no art. 51, III, da LRF, o passivo total sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial



foi inicialmente apontado no valor de R\$ 109.602.220,85 (cento e nove milhões seiscentos e dois mil duzentos e vinte reais e oitenta e cinco centavos).

84. Analisadas as divergências apresentadas pelos credores, bem como toda a documentação contábil, financeira e fiscal existente, o passivo sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial restou minorado no percentual de 10,7% (dez vírgula sete por cento), totalizando, então, o valor final de R\$ 97.873.074,94 (noventa e sete milhões, oitocentos e oitenta e três mil, setenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), conforme Relação de Credores anexa.

85. Ante a todo o exposto, requer a Vossa Excelência se digne determinar à digna serventia que faça publicar o edital previsto no art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, concedendo à coletividade de credores a devida publicidade do ato, dando-se seguimento ao procedimento de consolidação do Quadro Geral de Credores da presente Recuperação Judicial.

Termos em que requer deferimento.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2024.

Márcio Martins Régis
OAB/RJ 224.270

